



Processo TC n.º 03.905/16

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, durante o exercício de **2015**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2016**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 574/583, ressaltando os seguintes aspectos:

- O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 1.137.364,12, e a despesa efetuada somou R\$ 1.201.115,94, perfazendo um déficit orçamentário na ordem de R\$ 63.751,82.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 1.088.355,00, que representaram 90,61% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 2.670.854,27, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Instituto de Previdência do Município de Desterro contava com 254 servidores ativos e um total de 33 aposentados e pensionistas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS;
2. Registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram registradas no grupo de receitas orçamentárias;
3. Registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 126.168,63, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “salário-família”;
4. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% (2,07%) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 – valor ultrapassado: R\$ 3.870,57, correspondente a 0,07% da base de cálculo;
5. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, no valor de R\$ 63.751,82;
6. Ausência de registro do saldo de parcelamento de débitos da Prefeitura no Balanço Patrimonial;
7. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões, constantes na avaliação atuarial de 2016, cujos dados estão posicionados em 31/12/2015;
8. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Desterro o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;



**Processo TC n.º 03.905/16**

**1ª CÂMARA**

10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento autorizados pela Lei nº 287/2013;
11. Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o **Parecer n.º 00722/21**, anexado aos autos às fls. 593/606, com as seguintes considerações:

*A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício em análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS pesa negativamente e enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.*

*Conjuntamente, em relação às pechas intituladas registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram registradas no grupo de receitas orçamentárias; registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 126.168,63, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “salário-família”; ausência de registro do saldo de parcelamento de débitos da Prefeitura no balanço patrimonial; Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões, constantes na avaliação atuarial de 2016, cujos dados estão posicionados em 31/12/2015 – faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, de modo que as falhas anunciadas ensejam aplicação de multa a gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.*

*A respeito das despesas administrativas fora do limite dos 2% determinado pela Portaria do MPS 402/2008, que alcançaram o patamar de 2,07%, em descumprimento ao disposto na norma referida, vê-se que compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime, mas que diante do excesso diminuto (0,07%), enseja recomendação à atual gestão a respeito da obediência ao teto legal das despesas administrativas.*

*Quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, tal fato denota falta de um eficiente controle administrativo por parte do gestor, configurando grave inobservância às regras da LRF, ensejando baixa de recomendação à atual gestão do RPPS de Desterro e aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.*

*A ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/10, sinaliza menoscabo ao dever jurídico de boa administração dos negócios públicos, autorizando a **reprovação** das contas de gestão sob análise. Tal dispositivo determina que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução e os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.*

*No que toca à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise, bem assim à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da*



**Processo TC n.º 03.905/16**

**1ª CÂMARA**

*Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento autorizados pela Lei n.º 287/2013, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.*

*Por fim, quanto à realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, procedimento considerado incorreto pela Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência, entendeu o Parquet que a eiva em comento enseja recomendação no sentido de corrigir a situação.*

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2015 do Instituto de Previdência Municipal de Desterro, de responsabilidade da **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal a gestora do IPM de Desterro, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face das irregularidades apontadas;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
  - a) para evitar reincidências nas irregularidades constatadas;
  - b) para que busque meios para a efetivação da cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Desterro;
  - c) para que evite o déficit orçamentário, sempre buscando o equilíbrio financeiro da Autarquia; e
  - d) para que realize a avaliação atuarial do Instituto de Previdência, sempre de forma tempestiva, de modo a evitar o déficit atuarial.

É o Relatório, informando que a interessada foi intimada para a presente Sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **IRREGULARES** as contas prestadas pela **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



**Processo TC n.º 03.905/16**

**1ª CÂMARA**

3. **RECOMENDEM** à atual administração do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

**Conselheiro** Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



**Processo TC n.º 03.905/16**

**1ª CÂMARA**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB**

Autoridade Responsável: **Alexandra de Andrade Guedes Martins**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB. Exercício Financeiro de 2015. Irregularidade das contas prestadas. Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0715/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 03.905/16**, referente à Prestação de Contas Anual da *Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins*, ex-Presidente do Instituto de do Município de **Desterro/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas pela **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, no valor de **R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer
3. **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de junho de 2021.**

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:20



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO